

REDEFININDO

A

ABORDAGEM DE RISCO

Desenhar e implementar uma abordagem centrada na defesa dos direitos humanos para a proteção



Redefinindo a abordagem de risco

Publicado: Janeiro de 2021

A abordagem de risco tornou-se uma ferramenta fundamental para tratar da proteção de pessoas defensoras dos direitos humanos (DDH) em todo o mundo. É repetidamente usado e analisado por pessoas DDH, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pelos relatores especiais das Nações Unidas, pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, organizações regionais de direitos humanos, bem como cortes constitucionais em vários países. Foi incluído em inúmeros manuais, aplicados por políticas públicas de proteção de pessoas DDH em diversos países, e está sendo utilizado por um número crescente de profissionais e consultorias. Sua aceitação tem sido rápida, em parte ligada ao fato de que a abordagem de risco vem permeando muitos aspectos da sociedade há décadas, e em parte devido ao fato de que **oferece ferramentas simples e facilmente aplicáveis para a realização de uma análise situada para pessoas DDH sob ameaça, oferecendo um caminho para uma tomada de decisão eficaz**. No entanto, sua simplicidade, aplicabilidade e uso indiscriminado também mostraram deficiências e limitações que precisam ser abordadas.

Após 15 anos implementando a abordagem de risco para a proteção das pessoas defensoras dos direitos humanos¹, vários especialistas que trabalham com pessoas DDH de todo o mundo se uniram para desenvolver uma lista concreta de princípios sobre como os governos devem estruturar seu trabalho de proteção. **Os Princípios da análise de risco e planos de proteção de abordagem de risco listadas abaixo destinam-se a estabelecer padrões mínimos de como uma análise de risco deve ser conceituada, como deve ser abordada e como ela pode orientar um plano de proteção adequado**. Considerando a diversidade de quem atua no campo da proteção das pessoas DDH, **vimos a necessidade de contar com alguns critérios orientadores de como essas análises devem ser concebidas e aplicadas—bem como o que deve ser evitado — para que**

empoderem, sejam situadas, interseccionais e, em última instância, centradas nas pessoas DDH.

Estes princípios pretendem ser uma referência para pessoas defensoras, governos, organismos e profissionais de direitos humanos, e como ferramenta visa fornecer uma base para simplificar ações que podem melhor assegurar a proteção de pessoas DDH e sua diversidade em uma variedade de situações e circunstâncias. Cada um dos princípios listados foi elaborado para simplificar, ao mesmo tempo que mantém a linguagem técnica necessária para a especificidade. Esta lista não pretende ser exaustiva, mas esperamos que ela se desenvolva e evolua com o tempo. Certas frases explicativas foram elaboradas intencionalmente para garantir o mais alto grau de precisão ao traduzir este documento para diferentes idiomas.

Os princípios baseiam-se em padrões e princípios fundamentais de direitos humanos bem estabelecidos. Essencialmente, **este documento expressa a importância de garantir que as medidas tomadas para proteger o direito à vida de pessoas DDH não infrinjam de maneira desproporcional, desnecessariamente ou ilegalmente os muitos outros direitos que todas as pessoas têm** —tais como a liberdade de expressão, o direito de reunião, que ninguém deve ser submetido a interferências arbitrárias em sua privacidade, família, casa ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação, etc. As medidas de proteção devem empoderar as pessoas defensoras, não silenciá-las **Todo o processo deve informar as pessoas defensoras para que elas sejam capazes de tomar as melhores decisões possíveis por si próprias**. Todas as intervenções devem funcionar de acordo com o princípio de “não causar danos”, evitando que as pessoas e coletividades DDH sejam expostas a riscos adicionais por qualquer ação realizada para protegê-los.

¹ Os pesquisadores da Protection International (Proteção Internacional) lançaram pela primeira vez a abordagem de risco para proteção em 2005.

Principais termos e quadro geral:

Defensor dos direitos humanos	Termo usado para descrever pessoas que, individualmente ou em conjunto, agem para promover ou proteger os direitos humanos. (Nações Unidas)
Abordagem diferencial	O ato de tornar visíveis as diferentes formas de discriminação que afetam diferentes pessoas (e responder em conformidade). A abordagem diferencial define o cenário, e uma abordagem de gênero e interseccional a operacionaliza.
Abordagem interseccional	A compreensão de que as situações e condições de uma pessoa defensora de direitos humanos na sociedade são únicas e simultaneamente moldadas por vários fatores. Esses fatores incluem sexo, orientação sexual, identidade de gênero, identidades étnicas, casta, construções sociais de raça ou papéis de gênero, local de origem, ideologias políticas, crenças religiosas, condições de deficiência, situação econômica ou social, estado civil, condição/situação de trabalho, situação de migração, pobreza e idade ou doença, entre outros. Independentemente de qualquer combinação desses fatores, todas as pessoas têm direito à não discriminação e os Estados têm a obrigação prática de não discriminar. Conforme descrito pela estudiosa que cunhou o termo, Kimberlé Crenshaw , interseccionalidade é a “lente através da qual você pode ver de onde o poder vem e se choca, de onde ele se interliga e se cruza”.
Abordagem psicossocial	A integração de diferentes dimensões que afetam a saúde mental de uma pessoa defensora dos direitos humanos, incluindo o bem-estar emocional, físico, mental, espiritual e econômico. (Müller e Correa, Universidade de York)
Abordagem de gênero	O entendimento de que as identidades socialmente construídas com base no gênero requerem que análises de risco e programas de proteção para defensores dos direitos humanos sejam elaborados, implementados e monitorados considerando as diferentes experiências e contextos culturais de homens, mulheres e pessoas dissidentes de gênero. Aplicar esta abordagem significa atender às necessidades específicas das mulheres ou pessoas LGBTI+ de acordo com as diferentes fases de suas vidas, da infância à velhice. (Proteção social e direitos humanos)

O que é a abordagem de risco?

Como explicado no [Novo Manual de Proteção](#), o trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos poderia impactar negativamente os interesses de agentes ou agressores poderosos, e isso pode, por sua vez, colocar as pessoas defensoras em risco. **É, portanto, importante ressaltar que o risco é uma parte inerente à vida das pessoas defensoras em determinados países.** Os agressores são considerados aqueles que têm a vontade, os meios e, em alguns casos, a impunidade para realizar as ameaças. **A abordagem de risco é uma forma abrangente e contextualizada de trabalhar para a proteção das pessoas DDH, focando na redução de ameaças e condições**

de vulnerabilidade ao mesmo tempo que também contribui para aumentar as capacidades das pessoas DDH. O risco está presente quando existe uma possibilidade razoável² de ameaça do direito de defender os direitos humanos.

É importante observar que, para que esses princípios sejam mais eficazes, os Estados devem primeiro fornecer estruturas jurídicas e administrativas adequadas que trabalhem para proibir e prevenir a violência contra as pessoas defensoras, bem como possibilitar uma reparação efetiva quando ocorrem atos de violência.

O que é a análise de risco?

Aqueles que defendem os direitos humanos em ambientes hostis são frequentemente atacados por seu trabalho. Uma análise de risco é um processo pelo qual se tenta estabelecer:

- Quem são os (potenciais) agressores?
- Quais condições de vulnerabilidade afetam pessoas DDH em confronto com esses possíveis ataques?
- Que possíveis ataques poderiam acontecer?
- Que impacto esses ataques teriam sobre pessoas DDH?

O que é um plano de proteção?

Um plano de proteção deve ter como objetivo principal possibilitar que pessoas DDH continuem exercendo seu direito de defender os direitos humanos, sem medo de agressões ou represálias. Portanto, o plano de proteção deve atuar para minimizar o risco identificado na análise. Se, em alguns casos, a análise estabelecer que não é possível reduzir o risco porque ele é muito alto dada a situação existente, a evacuação de pessoas DDH pode ser organizada - mesmo que esta situação signifique de fato uma violação do direito de defender os direitos humanos.

Como qualquer plano, um plano de proteção tem um objetivo (como afirmado anteriormente), resultados esperados, uma série de atividades e medidas de proteção, e uma série de atividades de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

² Observe que a “possibilidade razoável de” estabelece um limite legal mais baixo do que a “probabilidade de” uma ameaça à vida, que foi excedido pela jurisprudência sobre refugiados.

Como esses princípios foram aprovados?

Mais de 65 defensores e especialistas em direitos humanos (de organizações de direitos humanos, agências da ONU, organizações regionais, doadores, mecanismos de proteção governamentais e acadêmicos, com representação das Américas, Europa, Oriente Médio e Norte da África, África Subsaariana e Sudeste Asiático) trabalharam a partir de um texto inicial proposto por Protection International.³ O grupo utilizou o Método Delphi, uma metodologia de pesquisa amplamente qualitativa que funciona por meio de várias rodadas de comentários e feedbacks anônimos para chegar a um consenso. Em última análise, o objetivo é chegar à melhor

solução viável para um determinado problema, dado um conjunto diversificado de perspectivas e especialidades. Cada uma das pessoas especialistas revisou e votou nas alterações preferenciais ao texto inicial e, por fim, chegou a um consenso após revisar várias centenas de comentários. Após duas rodadas completas de análise e várias conferências virtuais⁴, um elevado nível de consenso foi alcançado. O resultado final é esta lista de princípios.

Para quem são esses princípios?

- **Funcionários do governo, especialmente aqueles responsáveis por políticas públicas ou mecanismos de proteção**, fornecendo-lhes orientação sobre os padrões mínimos para análises de risco e planos de proteção centrados em pessoas DDH
- **Defensores de direitos humanos e organizações de direitos humanos** em geral, oferecendo-lhes uma referência concreta do que devem esperar do Estado
- **Profissionais de direitos humanos**, que podem defender a melhoria da legislação e dos padrões nacionais para políticas públicas centradas em pessoas DDH
- **Organizações e consultores internacionais** que atuam no campo da proteção dos defensores dos direitos humanos para que possam aplicar, quando necessário, as melhores práticas centradas em pessoas DDH

³ O documento inicial foi redigido por Enrique Eguren, consultor sênior para a Protection International, que esteve originalmente envolvido no lançamento da abordagem de risco para a proteção de pessoas DDH em 2005.

⁴ Organizado e facilitado pela Protection International, liderada por Meredith Veit e Enrique Eguren.

Princípios da análise de risco e planos de proteção

PARTE I: Princípios Transversais

Princípio 1:

O Estado, e não as pessoas DDH, tem a obrigação e assume o ônus principal de reduzir o risco que as pessoas DDH podem enfrentar.

Princípio 2:

Uma análise de risco e um plano de proteção são mais eficazes quando são elaborados com a participação ativa da pessoa DDH em questão e, em última instância, aceitos por eles.

Princípio 3:

As pessoas DDH têm o direito a uma análise de risco segura, transparente e claramente compreensível, e a um processo de planejamento de proteção, mesmo para não especialistas. O consentimento esclarecido por pessoas DDH deve ser obtido antes do início do processo e qualquer informação resultante deve ser mantida de forma confidencial e armazenada com segurança por um tempo limitado. As pessoas DDH têm o direito de saber quais informações estão sendo coletadas sobre eles, bem como a capacidade de recusar relativamente os elementos processuais com os quais se sentem desconfortáveis sem que essa ação invalide o processo.

Princípio 4:

Uma análise de risco e um plano de proteção devem ser realizados com uma abordagem não discriminatória (ou diferencial), de gênero, interseccional e psicossocial. Eles devem ser culturalmente aceitáveis e acessíveis, e devem ser ajustáveis às condições reais que as pessoas DDH enfrentam em uma variedade de situações. Eles devem reconhecer a diversidade de pessoas DDH e as múltiplas maneiras pelas quais o sexo, identidade de gênero e orientação sexual, identidades étnicas, raça socialmente construída ou papéis de gênero, casta, cor da pele, idioma, local de origem, ideologias políticas, religião crenças, condições de deficiência, situação econômica e social, estado civil, condição/situação de trabalho, situação de migração, pobreza, idade ou doença, entre outras condições, se cruzam e influenciam o risco das pessoas DDH.

Princípio 5:

Uma análise de risco e um plano de proteção devem adotar uma abordagem abrangente, levando em consideração outras possíveis fontes de agressão que podem impactar a capacidade da pessoa DDH de realizar seu trabalho, mesmo que não estejam diretamente relacionadas ao trabalho da pessoa DDH. Pode existir risco adicional devido ao contexto no qual as pessoas DDH estão imersas, e pode incluir: qualquer tipo de violência sexual ou de gênero, como violência doméstica; tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes; trabalho forçado e obrigatório; violência nas prisões ou qualquer tipo de centro de detenção; conflito armado; fundamentalismo religioso; e ser alvo do crime organizado e comum, entre outros, que muitas vezes resultam em agressões contínuas.

PARTE II: Princípios para a análise de risco

Princípio 6:

Planejar, desenvolver e implementar uma análise de risco e plano de proteção para pessoas DDH é responsabilidade do Estado; portanto, as políticas públicas devem ser claramente estabelecidas e os recursos adequados, tanto de orçamento como de pessoas, devem ser disponibilizados para sua execução apropriada. Pessoas DDH ou terceiros não devem ter que contribuir com qualquer dinheiro ou contribuições em espécie.

Princípio 7:

Uma análise de risco deve identificar os agressores reais ou possíveis, porque eles são a principal fonte de ameaça.

Princípio 8:

A análise de risco deve reconhecer que o risco pode existir sem ameaças recentes ou outros sinais explícitos. A vontade e a capacidade de ação dos agressores podem não ser evidentes porque nem todos os agressores fazem ameaças antes de agirem contra as pessoas DDH. Uma análise de risco abrange informações factuais e contextuais constitui uma avaliação prospectiva de possíveis danos futuros.

Princípio 9:

Uma análise de risco deve abranger dimensões individuais, organizacionais e coletivas, conforme necessário. Para os casos individuais, a análise deve ser estendida a familiares, pessoas próximas e pessoas diretamente ligadas ao trabalho de pessoas DDH, quando essas pessoas podem compartilhar o risco ou sofrer retaliação pelo trabalho de pessoas DDH. Para casos relativos a uma organização ou comunidade, a análise deve se estender ao nível organizacional e coletivo, quando elas também podem compartilhar o risco.

Princípio 10:

Uma análise de risco deve incluir, além de ataques à vida e à integridade física, agressões de todos os tipos e também como essas agressões se acumulam de acordo com a situação das pessoas DDH. Isso inclui, mas não se limita a, possíveis ataques a propriedades ou informações mantidas pelas pessoas DDH, agressões verbais ou psicológicas, danos à integridade emocional ou bem-estar de alguém, ataques digitais, o possível uso indevido do sistema de justiça ou danos à reputação e imagem (como difamação, campanhas de difamação ou estigmatização) contra pessoas DDH.

Princípio 11:

Uma análise de risco deve ser orientada ao contexto, colocando as pessoas DDH e suas comunidades no centro. Devem ser aplicados critérios claros e adequados sobre como analisar os riscos em uma variedade de situações diferentes. Uma análise de risco deve ser atualizada e avaliada periodicamente, obedecendo a prazos razoáveis e quando houver razão para acreditar que o risco mudou.

Princípio 12:

Uma análise de risco deve ser qualitativa e deliberativa, uma vez que não existe uma base sociocientífica comprovada para quantificar matematicamente o risco que as pessoas DDH podem enfrentar. Em vez disso, uma análise de risco deve definir declarações fundamentadas e apoiadas que descrevam possíveis, que podem ser debatidos para chegar a um acordo final.

Princípio 13:

Todas as medidas necessárias devem ser tomadas para garantir que as pessoas DDH possam participar de forma significativa e eficaz em seu processo de análise de risco. Isso inclui superar barreiras que podem ser decorrentes das condições de interseção listadas nos princípios 4 e 5. As pessoas DDH podem ser acompanhadas por terceiros mediante pedido explícito de pessoas DDH. A análise de risco é realizada preferencialmente no ambiente onde as pessoas DDH realizam seu trabalho de direitos humanos (se as pessoas DDH concordarem, se for razoavelmente possível e se for seguro para todas as partes).

Princípio 14:

Uma análise de risco não deve ser considerada uma investigação, mas sim uma avaliação em que o depoimento e as experiências das pessoas DDH afetadas são fundamentais. A suposição da boa intenção das pessoas DDH, a veracidade de suas afirmações e os princípios de “não causar danos” devem sempre ser aplicados. Uma análise de risco conduzida por agentes do Estado não deve ser usada contra as pessoas DDH para incriminá-los.

Princípio 15:

A realização de uma análise de risco e a estimativa do nível de risco são duas etapas ligadas, mas diferenciadas na avaliação geral. A estimativa do nível de risco não pode ser realizada sem uma prévia análise de risco. Ambos são importantes para avaliar o risco que as pessoas DDH podem enfrentar.

Princípio 16:

Uma análise de risco deve ser realizada por pessoas com treinamento específico em análises de risco para pessoas DDH, e seguir as melhores práticas existentes, incluindo a aplicação de uma abordagem baseada em direitos humanos, gênero e psicossocial para evitar a revitimização. As pessoas DDH devem ser capazes de contestar seus resultados de análise de risco e solicitar uma análise alternativa por uma entidade confiável.

Princípio 17:

Uma análise de risco deve servir como base para a criação de um plano de proteção adequado.

PARTE III: Princípios do plano de proteção

Princípio 18:

O objetivo final do plano de proteção é garantir que as pessoas DDH possam realizar suas atividades de direitos humanos nas melhores condições possíveis, evitando novas agressões, combatendo as causas profundas dos riscos e combatendo a impunidade. Um dos objetivos principais deve ser reduzir as ameaças contra as pessoas DDH — isto é, reduzir a intenção e a capacidade dos agressores em potencial de agir. Qualquer limitação baseada na segurança proposta para as atividades de pessoas DDH deve ser bem fundamentada, necessária, legal, proporcional ao nível de risco das mantida o mais baixo possível. Espera-se que pessoas DDH colaborem o máximo possível com o estipulado no plano de proteção.

Princípio 19:

Um plano de proteção deve ter resultados claros e esperados para as diferentes situações de risco priorizadas. O plano deve ser fundamentado pelas particularidades das condições de vulnerabilidade das pessoas DDH e pela estimativa do nível de risco. Um plano de proteção deve ser atualizado e avaliado periodicamente, obedecendo aos prazos estabelecidos e quando houver motivos para acreditar que o risco mudou. O plano de proteção deve ser instituído até que o risco tenha sido significativamente reduzido, a tal ponto em que o Estado não seja mais obrigado por lei a intervir.

Princípio 20:

Um plano de proteção deve ser abrangente e adaptado ao trabalho das pessoas DDH. Deve prevenir e abordar diferentes fontes de agressões e suas consequências, incluindo, mas não se limitando, a agressões físicas e psicológicas, ações contra propriedade ou informação, ações contra sua imagem e reputação, ações contra privacidade e segurança digital, ou o uso indevido de sistema de justiça. Ele também deve considerar qualquer risco adicional representado pelo contexto no qual as pessoas DDH estão imersos (incluindo, mas não se limitando, àqueles listados na princípio 5). Caso a entidade responsável pelo plano de proteção não seja capaz de atender a alguma dessas situações, a entidade deve coordenar o encaminhamento das pessoas DDH para outras entidades existentes que possam melhor atender, bem como possibilitar o seguimento necessário.

Princípio 21:

Sendo o Estado o principal responsável pela implementação do plano de proteção, os órgãos do Estado devem tomar as medidas necessárias —incluindo o estabelecimento de políticas públicas, reformas regulatórias, mecanismos de coordenação, etc. — para que todas as entidades públicas nacionais e locais, no âmbito de suas competências, mobilizem-se de forma sistemática para contribuir de forma efetiva para a implementação do plano de proteção.

Estes princípios foram elaborados em conjunto por:

1. Abilio Peña, Colectivo ANSUR, COLOMBIA
2. Adriana Ramírez Vanegas, Comunicação e Informação da Mulher A.C. (CIMAC)
3. Aida Pesquera, Representante PI, Protection International Colômbia
4. Alejandra Silva Olvera, Casa do Migrante Saltillo
5. Alexandra Loaiza, Consultora sênior, Protection International
6. Ali Ravi, Especialista independente
7. Alice Nah, Centre for Applied Human Rights, University of York
8. Anne Rimmer, Chefe de Capacitação, Front Line Defenders
9. Antonio Neto, Justiça Global
10. Axel Thamers, Peace Brigades International Honduras
11. Ben Leather, Kamara
12. Brenda Guillén, Unidade de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos de Guatemala (UDEFEGUA)
13. Brian Dooley, Conselheiro Sênior do Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos defensores dos direitos humanos
14. Clemencia Correa, Diretora de ALUNA, Acompanhamento Psicossocial México
15. Cristina Churruga Muguruza, Coordenadora de Consórcio, NOHA (Mestrado Conjunto Erasmus Mundus em Ação Humanitária Internacional), Instituto de Direitos Humanos, Universidade de Deusto, Bilbao, Espanha
16. Cristina Palabay, Secretária Geral, Karapatan Alliance Philippines
17. Cristina Valerio, Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, Fundação Acceso
18. Damairia Pakpahan, Representante PI, Protection International Indonesia
19. Daniel Barrera, Conselheiro Sênior, Protection International
20. Daniel O'Clunagh, Especialista independente
21. Daniele Duarte, Justiça Global
22. David Mark, Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos, OSCE
23. Delphine Reculeau, Diretora do Programa de Defensores de Direitos Humanos da Organização Mundial contra a Tortura (OMCT)
24. Dolores Morondo Taramundi, Chefe de Pesquisa, Instituto de Direitos Humanos, Universidade de Deusto, Bilbao, Espanha
25. Eleanor Openshaw, Diretor do Escritório de Nova York, Serviço Internacional de Direitos Humanos (ISHR)
26. Elsa Pierre, Serviço e Assessoria para a Paz A.C. (Serapaz) México
27. Eulalia Padró Giral, Peace Brigades International Colômbia
28. Felipe Estrela, Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (AATR)
29. Fernanda Dos Anjos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos
30. Fernanda Ocegüera Espinosa de los Monteros, Mecanismo de Proteção de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e Jornalistas, SEGOB México
31. Gabriela Vargas, Peace Brigades International Nicaragua/Costa Rica
32. Gem Barrett, tecnóloga e criadora de SOAP
33. Giuseppina Zaccaria, Peace Brigades International México
34. Guadalupe Marengo, Vice-Diretor, Global Human Rights Defenders, Anistia internacional
35. Guillermo Rodriguez, Oficial de defesa, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)
36. Irene Izquieta García, Peace Brigades International Guatemala

37. Islam Al-Khatib, Oficial de projetos, WHRD MENA Coalition
38. Joaquín Raymundo, Oficial de Proteção, Protection International Mesoamérica
39. Joel Hernández García, Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)
40. Jorge Ruiz, Geral do Mecanismo para a Proteção de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e Jornalistas, SEGOB México
41. Jorge Santos, Unidade de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos de Guatemala (UDEFEGUA)
42. Karina Sánchez Shevchuk, Coordenadora de Shelter City Costa Rica, Fundação Acceso
43. Karis Moses Oteba, Oficial de Proteção, DefendDefenders
44. Katerin Jurado Díaz, Sisma Mujer
45. Leonardo Diaz, Somos Defensores
46. Lorena Peralta, ALUNA Acompañamiento Psicosocial Mexico
47. Luciana Peri, Coordenadora da Plataforma de Relocação Temporária da União Europeia (EUTRP) e do programa “Iniciativas de Abrigo”, Secretariado de Protect Defenders.eu
48. Luis Enrique Eguren, Consultor sênior, Protection International
49. Manuel Celaa, Serviços e Assessoria para a Paz A.C. (Serapaz)
50. Marcia Aguiluz Soto, advogada, Women’s Link Worldwide
51. Mario Andrés Hurtado Cardozo, Espaço OSC para a Proteção de Pessoas Defensoras e Jornalistas.
52. Martin Jones, Centre for Applied Human Rights, University of York
53. Marusia Lopez, Iniciativa Mesoamericana de Defensoras
54. Melissa May Peña, Peace Brigades International Mexico
55. Meredith Veit, consultora, Protection International
56. Muhammad Syamsul, Oficial de Proteção, Protection International Indonesia
57. Otto Saki, Oficial de Programa, Civic Engagement and Government, Ford Foundation
58. Paola Pacheco Ruiz, Scalabrinianas Missão com Migrantes e Refugiados (SMR)
59. Paul Njoroge, Oficial de Proteção Sênior, Protection International Quênia
60. Pranom Somwong, Representante PI, Protection International Tailândia
61. Renata Oliveira, Oxfam
62. Ricardo Neves, Oficial de Direitos Humanos, Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos de Honduras
63. Roberto Rodríguez, Coletivo ANSUR, Colômbia
64. Salome Nduta, Diretora de Programas, Defenders Coalition
65. Sara Méndez, Comité de Defensa Integral de Direitos Humanos Gobixha A.C. (Código DH)
66. Sejin Kim, Diretor do Programa de Defensores de Direitos Humanos, Asian Forum for Human Rights and Development (FORUM-ASIA)
67. Shereen Essof, JASS (Just Associates)
68. Stefania Grasso, ALUNA Acompanhamento Psicossocial México
69. Sylvain Lefebvre, Consultor sênior, Protection International
70. Tanya Lockwood, Diretora Executivo, Fundação Acceso
71. Veronica Rodriguez Jorge, Vice-Diretora de Coesão Social, CONAPRED México
72. Viviana Krsticevic, Diretora, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)
73. Waquel Drullard, Espaço OSC
74. Wolfgang Seiss, Consultor de política para a América Latina, Bread for the World
75. Xabier Zabala, Consultor sênior, Protection International Mesoamérica
76. Yasmine Samir, Consultor de Advocacia, WHRD MENA Coalition
77. Zenaide Rodrigues, Consultora sênior, Protection International Colômbia e Brasil

